


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão
34/PC/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a SIC –
Sociedade Independente de Televisão, S.A.**

Lisboa
22 de Novembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão n.º 34/PC/2011

Ao abrigo do disposto no artigo 93º, ns.º 1 e 2 da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, conjugado com o artigo 67º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) mandou instaurar, em 27 de Maio de 2009, através da Deliberação n.º 12/CONT-TV/2009, processo de contra-ordenação contra a SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., com sede na Estrada da Outurela, 119, 2790-117 Carnaxide.

1. No dia 22 de Setembro de 2008, a ERC recebeu uma queixa de Nuno Henriques contra a SIC, por alegada violação do artigo 27º, ns.º 2 e 3 da Lei n.º 27/2007, de 27 de Julho (doravante, Lei da Televisão).
2. De acordo com Nuno Henriques, no dia 21 de Dezembro de 2008, a partir das 18h15m, a SIC transmitiu o filme intitulado “*Deuce Bigalow: Um gigolo na Europa*”.
3. Em 5 de Maio de 2009, a ERC deu conhecimento da referida queixa ao Director de Programas da SIC, Nuno Santos, solicitando-lhe esclarecimentos que entendesse convenientes.
4. Em 18 de Maio de 2009, o Director de Programas da SIC esclareceu que:
 - a) Embora o filme que originou a queixa esteja classificado, em alguns países, para maiores de 16 anos, em Portugal está classificado para maiores de 12 anos;
 - b) Contactada a distribuidora do filme, esta esclareceu que existia uma versão “edição especial” do filme, para um público mais adulto;

c) Contudo, o filme transmitido em 21 de Dezembro de 2008 “*tem um carácter puro de comédia*”, não violando a Lei da Televisão.

5. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, por ofício n° 9969/ERC/2010, datado de 08 de Setembro de 2010, e para apresentar a sua defesa escrita, no prazo de 10 dias.

6. Não foi apresentada defesa.

7. Dão-se como provados os seguintes factos:

No dia 21 de Setembro de 2008, a partir das 18h15m, a SIC transmitiu o filme “*Deuce Bigalow: um Gigolo na Europa*”.

Em Portugal, tal filme está classificado para maiores de 12 anos pela Comissão de Classificação de Espectáculos, tendo a distribuidora do filme afirmado existir uma “edição especial” do mesmo, para um público mais adulto.

O filme ““*Deuce Bigalow: um Gigolo na Europa*” foi transmitido num Domingo à tarde, destacando-se dos seus diálogos os seguintes excertos:

- a) “*Não quero a pila de Heinz! Quero-o como meu cliente.*”
- b) “*A dizeres que quero pila grande e deliciosa do Heinz...! Vão pensar que sou homossexual! Um chulo só tem uma coisa neste mundo, a sua reputação.*”
- c) “*-Sabes quem sou? (...) Sou o gigolô Bem Apetrechado. Posso fazer-te um “Lopez Safado” como nunca viste. Posso dar-te um “Gelado Cambojano” que te fará gritar a noite toda...*”
- d) “*Vamos usar esse rabiosque branco como isco. Vamos encontrar o assassino com a tua serpente.*”
- e) “*Aquele é Enzo, italiano. Os seus testículos estão assegurados num milhão de dólares (...)*”.
- f) “*Ele conseguiu beijar com o buraco do rabo.*”
- g) “*Este anel fecha confortavelmente à volta da vossa “vaginomem” e comunica directamente através de um GPS. Há de todos os tamanhos até menores para asiáticos.*”

- h) *“Tens um belo rabiosque (...). Gostaria de te dar por trás. O meu pénis não é circundado. Não tem cabeça. Parece um torpedo.”*
- i) *“As russas são um bocado assustadoras nas partes de baixo. Os pêlos começam à frente e só param lá atrás, por isso, se tiveres que lhe fazer sexo oral, põe uma mola no nariz.”*

8. Cumpre decidir:

Pode enquadrar-se o filme em questão no género comédia mas, ainda que os diálogos pretendam ser humorísticos, a linguagem utilizada é grosseira e apresenta manifestas conotações sexuais.

Basta visionar o filme para se concluir que, independentemente da classificação etária, o filme está conotado com o mundo do sexo e da droga, utilizando uma linguagem susceptível de *“prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes”*.

Acresce que, em 13 de Setembro de 2006, o operador SIC celebrou um acordo de auto-regulação, juntamente com a RTP e a TVI, com o objectivo de criar e aplicar um sistema de conteúdos com recomendação etária de visionamento dos programas produzidos para difusão televisiva, que proporcionasse aos consumidores um guia de escolha de programação adequada à sua idade e, aos educadores, uma orientação sobre o visionamento de conteúdos televisivos.

Segundo esse sistema – sistema de classificação de conteúdos com recomendação etária de visionamento dos programas produzidos para difusão televisiva –, este filme é recomendado para maiores de 12 anos, aconselhando-se o acompanhamento parental (AP) para idades inferiores- *Nível 3-12 AP*.

Há ainda que ter em atenção que o Conselho Regulador consultou a IGAC (Inspeção Geral das Actividades Culturais) e confirmou que este filme estava classificado para maiores de 12 anos pela Comissão de Classificação de Espectáculos.

Apesar desta classificação, cabe a cada operador que transmite determinado programa verificar se o mesmo inclui conteúdos susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças ou adolescentes.

O próprio operador reconhece tal obrigação, ao afirmar, na classificação dos filmes, que, em alguns casos, estes pressupõem o acompanhamento de adultos.

Para além disso, e tendo presente que o filme fora classificado noutros países para maiores de 16 anos, o cuidado por parte do operador deveria ter sido acrescido no momento em que decidiu transmitir o filme naquele horário.

Não se compreende, pois, a razão que levou a SIC a transmitir aquele filme em tal horário, nem tão pouco procede o argumento de que, por ter um conteúdo humorístico, a forte carga sexual seria atenuada.

Na verdade, não pode este operador ignorar o facto de que num domingo à tarde, a maioria da audiência que se encontra a assistir às transmissões televisivas é composta essencialmente por crianças e jovens (4/14 anos).

E, independentemente da classificação interna, era suficiente o visionamento do filme para concluir pela necessidade da sua exibição em horário tardio.

Por outro lado, o Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social, realizado pela entidade reguladora, permitiu determinar que uma das preocupações dos pais face aos *media* e, em particular, em relação à televisão, está relacionada com a transmissão de conteúdos violentos e a utilização de linguagem agressiva.

Tenha-se presente o conteúdo da Deliberação n.º 6/CONT-TV/08, de 30 de Abril: *“ainda que a liberdade de programação seja instrumentalmente decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa (...), ela*

não é absoluta, uma vez que tem de ser harmonizada e sujeita a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais, nomeadamente com a protecção de crianças e jovens” (sublinhado nosso).

Quanto à liberdade de programação, foi entendido na referida Deliberação que aquela *“só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível. No entanto, é dever dos operadores televisivos não permitir que, pura e simplesmente, crianças e adolescentes estejam sujeitos a quaisquer imagens, por apelo a um relativismo de opções que esvaziaria de sentido útil o art. 27º da Lei da Televisão”* (sublinhado nosso). Assim sendo, a transmissão referida enquadra-se na previsão do artigo 27º, n.º 4, segunda parte, da Lei da Televisão, uma vez que se trata de conteúdos que só podem ser transmitidos em determinado horário, com a aposição de identificativo visual apropriado.

Dispõe o referido artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão, na redacção em vigor à data da transmissão:

“4 - Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”. Esta redacção foi alterada quanto à forma, mas não quanto ao conteúdo, pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, a qual manteve igualmente a moldura sancionatória prevista no artigo 76º, n.º 1, al. a).

Para além do disposto no *supra* referido artigo 27º, n.º 4, cumpre referir igualmente que um dos objectivos da entidade reguladora é o de *“assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis”* (artigo 7º, al. c), Est ERC).

Atendendo aos factos provados, não pode deixar de ser considerada grave a infracção verificada, a qual é qualificada como tal no artigo 76º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão. No entanto, o género de filme, em que sobressai o lado humorístico das situações, pode

contribuir para atenuar os seus efeitos negativos junto dos telespectadores, designadamente, dos mais jovens.

Quanto ao grau de culpabilidade da arguida, não pode deixar de ser tomado em consideração o facto de o próprio operador se ter auto-vinculado a observar determinadas regras quanto à classificação dos filmes a transmitir, o que pressupõe a aceitação e cumprimento, das normas legais que decorrem de determinada classificação.

Tendo, assim, perfeito conhecimento de tais normas, forçoso é concluir que se tratou de um comportamento doloso, com o objectivo claro de conseguir levar a cabo a transmissão de um filme em determinado horário, cujo simples visionamento obrigaria à observância de horário mais tardio, com aposição de identificativo visual apropriado.

Acresce que já anteriormente a arguida foi condenada no pagamento de coimas em processos de contra-ordenação decorrentes de infracção à mesma disposição legal (artigo 27º, n.º 4, segunda parte, da Lei da Televisão), sanções essas que foram confirmadas pelo Tribunal Judicial de Oeiras (Proc.º n.º 12614/05.8TBOER e Proc.º n.º 14077/05.0TBOER), pelo que está obrigada à observância de cuidado especial no tratamento de situações semelhantes.

A arguida não logrou demonstrar a situação económica da empresa, através da apresentação de qualquer documento idóneo de prestação de contas, sendo apenas de tomar em consideração que é público e notório terem vindo a decrescer as receitas publicitárias, o que afecta todos os operadores televisivos.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico. No entanto, não se afigura plausível que a emissão do filme em causa se tenha traduzido num acréscimo relevante de telespectadores, que possa ter tido influência significativa nas audiências.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, a arguida vai condenada no pagamento de uma coima no montante de 20.000 €, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 76º da Lei n.º 27/2007, de 27 de Julho, por ter violado, dolosamente, o disposto no n.º 4 do artigo 27º da mesma Lei.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da área onde se verificou a infracção, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão.
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e) O pagamento poderá ser efectuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 8359/08, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respectivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 22 de Novembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes